



CONGRESSO NACIONAL

| | |
|--|--|
| Senado Federal | Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 9/6/2011 às 11:12 | Ivanilde / Matr.: 46544 |
| Recebido em 9/6/2011 às 11:12 | Ivanilde / Matr.: 46544 |
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas | Senado Federal |

| | |
|--|--|
| Senado Federal | Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 9/6/2011 às 11:12 | Ivanilde / Matr.: 46544 |
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas | Senado Federal |

MPV-535

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/06/2011

Medida Provisória nº 535/2011

Autor
Deputado Audifax (PSB/ES)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 1º do artigo 5º desta Medida Provisória nº 535, de 2011 e acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Terão prioridade de atendimento, pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - os beneficiários cuja as famílias residem em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

II – os beneficiários em que as mulheres são as responsáveis pela unidade familiar;

III – os beneficiários em que das famílias façam parte pessoas com deficiência;

IV – os beneficiários que comprovarem, nos termos do regulamento, plano de conservação ambiental em Área de Preservação Permanente (APP).

Parágrafo Único – Além dos critérios dos incisos I ao IV, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão definir outros critérios de seleção de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, desde que previamente aprovados pelos conselhos locais de preservação ambiental, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas e diretrizes da legislação vigente.



JUSTIFICATIVA

Não há embasamento nem mesmo de conveniência ou de oportunidade que justifique ficar a cargo do Poder Executivo a definição dos critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental. Via de regra, esses critérios de priorização usualmente compõem dispositivos da lei que institui o Programa. Exemplo recente desta prática comum ao ordenamento jurídico brasileiro foi a Medida Provisória nº 514, de 2010, que criou a “segunda etapa” do Programa Minha Casa, Minha Vida. Nesta proposição já estão expostos todos os requisitos necessários para se adquirir prioridade no recebimento do benefício do Programa.

Esta medida, de se definir na própria lei os critérios utilizados para escolha prioritária, cumpre em observar princípios fundamentais da Administração Pública, em especial, o da publicidade, que permite ao cidadão em situação prioritária e os demais cidadãos o acesso às informações e o conhecimento sobre as regras utilizadas pelo Programa. Em assim sendo, a exposição legal dos critérios permite também o exercício de fiscalização dos agentes envolvidos na implementação do Programa quanto ao cumprimento de tais requisitos.

Além disso, são amplamente reconhecidas as situações excepcionais de condição de vida em que vivem as famílias residentes em áreas de risco ou insalubres e também as famílias que tenham sido desabrigadas. Apenas neste ano de 2011 vários estados brasileiros foram atingidos por desastres naturais que resultaram em representativo número de desabrigados. Adicionalmente, sabe-se que um quantitativo significativo da população brasileira ainda reside em área de risco ou sob condições de moradia e de vida insalubres, sendo não apenas justificável, mas veementemente recomendável o tratamento preferencial ora pleiteado.

Ademais, deve-se dar tratamento preferencial também às mulheres chefes de família, que já são uma realidade na unidade familiar brasileira, de acordo com as últimas estatísticas do Governo, e às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. Tal entendimento tem embasamento no inciso II do Art. 1º desta MP, que dita enquanto objetivo do Programa a promoção “a promover a cidadania, a



melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no Art. 3º."

Por se tratar este de Programa de incentivo a conservação ambiental, cabe inserir também dispositivo que dispensa atenção predileta aos beneficiários que comprovarem atividade de conservação dos recursos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP).

Por fim, o parágrafo único desta emenda apresenta a possibilidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal definirem outros critérios de seleção de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, desde que previamente aprovados pelos conselhos locais de preservação ambiental, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas e diretrizes da legislação vigente. Esta alternativa se impõe tratando-se o Brasil de um território com dimensões continentais sendo, consequentemente, devidas as considerações sobre as especificidades e as características de cada região.

Diante de tal cenário, é importante darmos prioridade para o atendimento desses extratos populacionais supracitados, uma vez que já enfrentam situação de excepcionalidade, vulnerabilidade e fragilização. Por isso, propomos a inclusão no texto da Medida Provisória desta Emenda.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011.



Deputado AUDIFAX

PSB/ES

PARLAMENTAR

